



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.039 - MA (2013/0365580-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ WILSON DE ARAÚJO E SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL INTERPRETADO DE FORMA DIVERGENTE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.

I – Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, considera-se que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

II – Da mesma forma, aplica-se o referido óbice sumular quando o recurso não aponta o dispositivo de lei federal interpretado de forma divergente pelos acórdãos confrontando, porquanto caracterizada deficiência de fundamentação.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.039 - MA (2013/0365580-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ WILSON DE ARAÚJO E SILVA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal de Justiça.

Sustenta o Aggravante, em síntese, nos seguintes termos (fls. 453/456e):

Data vênia, o agravo do Estado do Maranhão bem explicitou a ocorrência da violação à matéria federal suscitada no processo, isto é, a transgressão ao art. 535, II do CPC, configurado na omissão acerca do pronunciamento os dispositivos legais que tratam sobre a incidência do imposto de renda, dentre os quais os que definem o conceito de renda e as circunstâncias que retiram a capacidade contributiva, a saber:

(...)

Veja que o Estado expressamente declinou os pontos que entende omissos no pronunciamento da Corte Maranhense, não havendo que se falar em alegações genéricas, fato que afasta a aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

MM Julgadora, o cotejo analítico fora devidamente efetivado, e, não obstante qualquer alegação de superficialidade, é irrefutável que o objetivo de tal mister, a saber, a demonstração das similitudes fáticas e jurídicas de casos com decisões judiciais conflitantes, foi atingido de forma eficiente e hábil a viabilizar o julgamento por este C. STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.039 - MA (2013/0365580-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ WILSON DE ARAÚJO E SILVA

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 444/448e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **ESTADO DO MARANHÃO**, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no julgamento de agravo regimental, assim ementado (fls. 363/364e):*

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. RESTITUIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO.

I. As diferenças devidas pelo Estado, em função de erro de cálculo na conversão do índice que lastreou o reajuste dos salários dos servidores, relativa à diferença da URV (11,98%), devolvidos em acordo judicial, não tem caráter remuneratório suscetível de descontos de Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias, por se tratar de indenização e não se traduzir em riqueza nova.

II. Os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidem a contar do trânsito em julgado, conforme os termos do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

167, parágrafo único, do CTN e Súmula 188/STJ, ao passo que correção monetária incide a contar do ajuizamento da ação.

VI - agravo não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 385/392e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa ao dispositivo a seguir relacionado, alegando-se, em síntese, que:

- Art. 535 do Código de Processo Civil – "Pois bem, no Agravo Interno (Regimental) nº 6518/2012 foram arguidas algumas normas legais que albergariam os descontos de IR e contribuições previdenciárias - art. 43, CTN; art. 3º, §§ 1º e 4º da Lei nº 7.713/88/ art. 37 e 38 do Decreto nº 3.000/99/ art. 40, da CF/88 e arts. 54 e 55 da Lei Complementar estadual nº 73/2004. Infelizmente, o Tribunal de base não se manifestou sobre as mesmas e ainda rejeitou os embargos de declaração nº 22758/2012, através do acórdão nº 118676/2012" (fls. 411/412e).

Quanto ao dissídio, sustenta que "Os valores percebidos pelo recorrido a título de reposição de perdas salariais, em percentual equivalente a 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) por ocasião da conversão de Cruzeiro Real em URV, **não são considerados verbas indenizatórias**. Como o próprio nome esclarece, trata-se de verba destinada a propiciar a reposição de **PERDAS SALARIAIS**, sendo, portanto, derivada de benefício nitidamente salarial, e, como tal, não é atingida pela isenção dos descontos previdenciários e de imposto de renda" (fl. 404e, destaque do original).

Sem contrarrazões (fl. 431e), o recurso foi admitido (fls. 433/435e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Não se pode conhecer a apontada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o recurso cinge-se a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*por analogia, no âmbito desta Corte.
Nesse sentido:*

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

(...)

(AgRg no REsp 1450797/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que, apesar de apontar como violado o art. 535 do CPC, a agravante não evidencia qualquer vício no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013.

(AgRg no AREsp 318.883/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014, destaque meu).

O Recurso Especial também não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de indicar os dispositivos legais que teriam sido interpretados de forma divergente pelos acórdãos confrontados, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal e atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito, destaco precedente da Corte Especial deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014, destaque meu).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0365580-5

**AgRg no
REsp 1.417.039 / MA**

Números Origem: 00070091420108100000 0065182012 0070092010 0227582012 211212005 227582012
294152012 65182012 70091420108100000 70092010

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ WILSON DE ARAÚJO E SILVA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ WILSON DE ARAÚJO E SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.